



Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.204-A, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Acrescenta § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos nºs 7.219/10 e 7.220/10, apensados (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7219/10 e 7220/10.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*"Art.22.....*

*.....*  
§ 6º A ausência de comunicação de acidente de trabalho – CAT não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora, de acordo com normas internas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, esteja prevista a dispensa de vinculação do benefício a uma CAT no Sistema Único de Benefícios, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 é omissa quanto à necessidade ou não do documento para a concessão de benefício em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional.

A prática da perícia médica do INSS é somente conceder benefício acidentário mediante CAT, à exceção dos casos indicados pelo nexo técnico epidemiológico – NTEP entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID.

O Projeto de Lei apresentado objetiva, portanto, a explicitação na Lei, de forma a conceder o auxílio-doença por acidente de trabalho, mesmo que a CAT não tenha sido emitida, ficando a cargo da perícia médica do INSS a caracterização do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I  
Das Espécies de Prestações**

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

# PROJETO DE LEI N.º 7.219, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ampliação da participação dos sindicatos no acompanhamento da cobrança de multas pela previdência social.

## DESPACHO:

DEFERIDO O REQ N. 5.401/2012, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.401/2012. APENSE-SE OS PROJETOS DE LEI N. 7.219 E N. 7.220, AMBOS DE 2010, AO PROJETO DE LEI N. 7.204/2010, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E DO ART. 143, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22 .....

.....  
§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo, devendo ser notificados, por escrito, sempre que solicitarem.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto vigente preveja a participação de entidades sindicais de trabalhadores no acompanhamento da cobrança das multas pela Previdência Social, essa prerrogativa muitas vezes se torna inócuia pelo fato de a entidade não tomar conhecimento a tempo da realização de fiscalização e autuação de empresas.

O Projeto de Lei apresentado propõe maior participação dos sindicatos e entidades representativas de classe na fiscalização de empresas pela previdência social.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I  
Das Espécies de Prestações**  
.....

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.220, DE 2010**

**(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)**

Revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho, quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

### **DESPACHO:**

DEFERIDO O REQ N 5.401/2012, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.401/2012. APENSE-SE OS PROJETOS DE LEI N. 7.219 E N. 7.220, AMBOS DE 2010, AO PROJETO DE LEI N. 7.204/2010, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E DO ART. 143, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o caput do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

O art. 21-A da Lei citada determina que, caso a perícia médica do INSS considere caracterizada a natureza acidentária da incapacidade ao constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, a empresa que não comunicou o acidente de trabalho será dispensada da multa prevista no caput do art. 22, conforme o § 5º desse mesmo artigo. Nesse caso, portanto, estabelece que a multa não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Tal texto legal é contraditório, uma vez que o § 3º do mesmo art. 22, da Lei nº 8.213, de 1991, não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo, nos casos em que a comunicação a que se refere o § 2º, é formalizada pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, em virtude da falta de comunicação por parte da empresa.

Além disso, a isenção prevista no § 5º do art. 22, da Lei nº 8.213, de 1991, também contraria o teor do Artigo nº 169 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que prevê a obrigatoriedade de notificação da doença do trabalho, mesmo que em caso de suspeita: “*Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e as produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho*”.

O Projeto de Lei apresentado tem por finalidade, portanto, revogar o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a aperfeiçoar o texto legal, a fim de evitar a isenção de multa às empresas que não formalizarem a comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme obriga o

art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991. Tal isenção favorece atualmente apenas a empresa, em detrimento dos interesses do empregado.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I  
Das Espécies de Prestações**

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

#### **CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)**

.....

##### **Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

.....

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

##### **Seção VI Das Edificações**

.....

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto principal estipula que a ausência da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Foram apensados os Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010, propostos pelos mesmos autores.

O PL nº 7.219, de 2010, busca modificar o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que entidades de classe acompanhem a cobrança, pela Previdência Social, das multas referentes à falta de expedição da CAT, devendo ser notificadas, por escrito, sempre que solicitarem informações ao INSS.

A seu turno, o PL nº 7.220, também de 2010, revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, onde há a previsão de que não se aplicará multa pela não expedição da CAT nos casos em que se constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, ou seja, doença ocupacional.

As propostas foram distribuídas às Comissões do Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação conclusiva, sob o rito ordinário. Elas aguardam parecer na CTASP, onde fomos nomeados para a relatoria em 02 de Abril de 2014,

No transcurso do processo legislativo na CTASP, foram apresentados e não apreciados dois relatórios. O primeiro da lavra do Dep. Augusto Coutinho e o segundo, de autoria do Dep. Vicentinho. O segundo parecer propunha a aprovação dos projetos na forma de um substitutivo, ao qual foi apresentada, no prazo regimental, emenda substitutiva. Na oportunidade, oferecemos Voto em Separado que é a base do presente posicionamento.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto 7.204/2010 em sua forma original apresenta medida desnecessária, já que a previsão de que o benefício de auxílio-doença seja concedido mesmo sem a expedição da CAT consta de norma administrativa (IN 31/2008 do INSS). Ainda, nesse aspecto, ressalta que o empregador não é o único legitimado a expedir a CAT, uma vez que o médico e o próprio segurado podem expedi-la.

A previsão inserta no PL 7.219/2010 é inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições sindicais ao estabelecer o dever de a Previdência Social, quando requisitada, notificar a entidade sindical acerca das multas administrativas aplicadas às empresas.

Atualmente as entidades sindicais já acompanham o procedimento, não tendo, contudo, poder de fiscalizar, como pretende o projeto, mesmo porque à entidade sindical não se pode atribuir poder de polícia.

A revogação do § 5º do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, como prevê o PL 7220/2010, determina que a empresa seja penalizada com multa quando não expedir a CAT nos casos em que a enfermidade estiver prevista no nexo técnico epidemiológico e tenha relação com a atividade exercida pelo Segurado.

A previsão de multa no caso acima especificado não possui suporte fático, uma vez que a empresa e o próprio segurado só têm a informação de que a enfermidade possui relação com a atividade exercida após a realização de perícia médica.

Ressalte-se que a constatação de doença ocupacional tem caráter técnico e individualizado, não possuindo a empresa condições de detectá-la desde o início.

Desse modo, depreende-se que por precaução as empresas acabarão por expedir CAT de forma exacerbada o que acarretará a concessão de inúmeros benefícios previdenciários sob o código incorreto.

A expedição da CAT, nos casos de doença ocupacional, demanda tratamento diferenciado em função de suas especificidades em relação ao acidente de trabalho propriamente dito, que possui localização e data facilmente aferíveis.

Sendo assim, não se pode atribuir à empresa o dever de expedir a CAT quando necessária a realização de perícia médica, não sendo, pois, razoável a aplicação da multa.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.204/2010, e de seus apensados PL nº 7.219 e nº 7.220, ambos de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.204/2010 e os Projetos de Lei nºs 7.219/2010 e 7.220/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Góes, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Alice Portugal, Cabo Sabino, Darcísio Perondi, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Mainha, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**